

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1333/2024

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por

Trata-se de Autora com diagnóstico de fratura de vértebra torácica, processo neoplásico a esclarecer (Evento 1, ANEXO2, Páginas 5 e 6), solicitando o fornecimento de avaliação, internação, exames, cirurgia (Evento 1, INIC1, Página 7).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação, exames, cirurgia para a Autora. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento em neurocirurgia e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com as solicitações necessárias ao caso da Autora.

A neoplasia é o crescimento novo anormal de tecido. As neoplasias malignas apresentam um maior grau de anaplasia e têm propriedades de invasão e de metástase quando comparadas às neoplasias benignas. As neoplasias ósseas são tumores ou câncer localizados em tecido ósseo ou em ossos específicos.

A fratura é a lesão traumática associada à solução de continuidade do osso. Nesses casos com frequência se faz necessária a reabilitação física e profissional dos traumatizados. São decorrentes tanto de traumas quanto da diminuição da resistência do osso. O trauma depende dos fatores relacionados à queda e à força do impacto, enquanto que a resistência dependerá tanto da densidade (quantidade de massa óssea), quanto de sua qualidade. O tratamento das fraturas patológicas deve considerar não somente a lesão do tecido ósseo, mas também a patologia associada, havendo ainda outras implicações de ordem técnica. É por isso mais complexo e elaborado, quando comparado ao tratamento das fraturas que ocorrem em tecido ósseo sadio.

Informa-se que a avaliação (consulta) está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - fratura de vértebra torácica, processo neoplásico a esclarecer (Evento 1, ANEXO2, Páginas 5 e 6). Além disso está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

De acordo com documento (Evento 1, ANEXO2, Página 18), emitido em 02/08/2024, a Central de Regulação Metropolitana II informa que a Autora foi inserida para Consulta - Ambulatório 1ª vez - Tumores do Tecido Ósseo e Conectivo (Adulto) em 10/05/2024. Entretanto, a solicitação foi pendenciada em 13/05/2024, pois a unidade solicitante – Gestor Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo deve anexar o laudo histopatológico para prosseguimento da regulação da Autora.



Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação realizada no SER, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar a fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER foi localizada solicitação de Consulta, solicitada em 10/05/2024, pelo Gestor Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, com situação: Agendada, unidade executora: Hospital Universitário Antônio Pedro (UFF HUAP) (ANEXO II).

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Evento 1, INIC1, Página 7, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... eventuais tratamentos médicos que venham a ser necessários...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 3<sup>a</sup> Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.